Suspensão de Segurança 4.932 Minas Gerais

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REOTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

REQDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :APARECIDA RAMOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ALINE DE OLIVEIRA MENDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :MARIA JOSE DE ALMEIDA

Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Estado de Minas Gerais contra decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do AgRg no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança 44.851/MG, manteve decisão monocrática exarada pelo Ministro Herman Benjamin.

Em juízo de reconsideração, entendeu Sua Excelência ser necessário, para tornar sem efeito a nomeação das impetrantes, determinada por decisão judicial transitada em julgado, a instauração de procedimento administrativo, com a observância da ampla defesa e do contraditório (documento eletrônico 9).

O requerente alega, em síntese, que

"[a] decisão que é objeto da presente Suspensão de Segurança foi proferida nos autos de Mandado de Segurança (1.0000.12.088999-3/001, RMS 44.581/MG) impetrado em face de ato praticado pelo Governador do Estado de Minas Gerais. Por meio de tal ato – declarado nulo pela decisão cujos efeitos se pretende suspender – o chefe do executivo estadual, em atenção a acórdão transitado em julgado nos autos de Mandado de Segurança anteriormente impetrado (nº 1.0000.00.288739-6/000 - TJMG1), tornou sem efeito as nomeações precárias das impetrantes (nomeações alcançadas por força de liminares concedidas no referido 'mandamus' nº 1.0000.00.288739-6/000) para ocuparem o cargo de Professor nível I, Grau A, do

SS 4932 / MG

Município de Uberlândia" (documento eletrônico 2).

Não houve a manifestação das impetrantes, ora interessadas.

O Procurador-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (documento eletrônico 14).

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, pondero inicialmente que a suspensão de segurança possui caráter excepcional e não serve como sucedâneo recursal, ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária ou extraordinária.

Em virtude da sua natureza de contracautela, exige uma análise rigorosa de seus pressupostos, quais sejam, a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Nesse sentido, confiram-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches; e SS 282-AgR/CE, Rel. Min. Néri da Silveira. A necessidade de a lide versar sobre matéria constitucional é imprescindível na determinação da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para análise da suspensão. Assim também o risco de grave lesão.

Também, não se mostra suficiente a mera alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. Somente o risco provável é capaz de abrir a via excepcional da contracautela.

Nessa perspectiva, colaciono o entendimento firmado por esta Corte nos autos da SS 846-AgR/DF, da lavra do Min. Sepúlveda Pertence:

"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do 'fumus boni juris' que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante".

É forçoso reconhecer que, em última análise, a suspensão significa retirar, ainda que temporariamente, a eficácia de uma decisão judicial proferida em juízo de verossimilhança ou de certeza, na hipótese de cognição exauriente.

Assim, embora seja vedada nesta esfera a análise de mérito da demanda, faz-se necessário um juízo de delibação mínimo acerca da matéria veiculada na lide principal, a fim de se estabelecer a natureza constitucional da questão (SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso). É o que passarei a examinar neste momento.

Muito bem. Após detida análise da matéria trazida na espécie, verifico que o cerne da questão controvertida diz respeito à necessidade, ou não, de prévio processo administrativo para a exoneração de ocupantes de cargo público a título precário, quando extintos os efeitos da sua nomeação por ordem judicial transitada em julgado, o que configura, portanto, controvérsia de índole constitucional.

E, nesse ponto, ressalto que a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido da desnecessidade de instauração de processo administrativo prévio à determinação, decorrente de decisão

SS 4932 / MG

transitada em julgado, de exoneração de ocupante de cargo público a título precário, como se dá na espécie.

Confira-se, a propósito, a ementa do seguinte julgado:

"RECLAMAÇÃO. AÇÃO *DESCUMPRIMENTO* DAINCONSTITUCIONALIDADE N. 518/TO. CONCESSÃO DE PONTOS AOS DETENTORES DO TÍTULO DO TOCANTINS'. ANULAÇÃO 'PIONEIROS PÚBLICO DECISÃO **CONCURSO** POR JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA EXONERAÇÃO DOS APROVADOS. 1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 598/TO acarretou a nulidade de todo o certame e, consequentemente, dos atos administrativos que dele decorreram. 2. O estrito cumprimento da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal torna desnecessária a instauração de processo administrativo prévio à exoneração dos candidatos aprovados. 3. Reclamação julgada procedente" (Rcl 5.819/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 19/6/2009 grifei).

Anote-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal também firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado a casos nos quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido de forma precária, em razão de decisão judicial não definitiva. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO 'STATUS QUO ANTE'. 'TEORIA DO FATO CONSUMADO', DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível

com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito 'ex tunc', circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido" (RE 608.482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJ de 30/10/2014).

Por fim, estando o entendimento firmado no acórdão impugnado em confronto com a orientação deste Supremo Tribunal, fica demonstrado o risco de lesão à ordem pública, na acepção de ordem jurídico-constitucional, revelando-se presentes os pressupostos autorizadores do deferimento da contracautela.

Isso posto, defiro o pedido para suspender a execução da ordem de segurança concedida nos autos do AgRg no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança 44.851/MG, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 1.0000.12.088999-3/000, em tramitação no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **Ricardo Lewandowski**Presidente